



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.221 - SP (2017/0030658-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766
RECORRIDO : SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461
ROBERTO ARAUJO MARTINS - SP243588

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. RETIRADA DE ANÚNCIOS ONLINE. PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO “MERCADO LIVRE”. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CLARA E PRECISA DO CONTEÚDO DIGITAL A SER REMOVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LOCALIZADORES URL. DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO CONTEÚDO A SER REMOVIDO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 30/04/2013, recurso especial interposto em 23/05/2016.

2. O propósito recursal consiste na determinação da legalidade da ordem de retirada de anúncios de venda na plataforma de vendas on-line mantida pela recorrente.

3. Para a remoção de conteúdo digital na internet, deve haver a indicação pelo requerente do respectivo localizador URL do conteúdo apontado como infringente. Precedentes.

4. Há uma certa dualidade – entre o material e o digital – que não pode ser ignorada neste julgamento, que está de maneira implícita em todos os precedentes mencionados, antes e após a publicação do Marco Civil da Internet. Nos autos, está a se remover um conteúdo digital – um conjunto mais ou menos extenso de bits que formam uma informação acessível via internet – e não os produtos propriamente ditos, fisicamente considerados, da plataforma mantida pela recorrente.

5. Na hipótese, o Tribunal de origem aceitou a mera afirmação da recorrida, sem possibilidade de contraditório ou admissão de prova em contrário, segundo a qual haveria ilegalidade na colocação de seus produtos em venda na plataforma mantida pela recorrente.

6. Sem possibilidade de contradição e instrução probatória, na hipótese em julgamento, é impossível extrair a ilicitude dos anúncios feitos por terceiros na plataforma mantida pela recorrente.

7. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator,, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.221 - SP (2017/0030658-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766
RECORRIDO : SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461
ROBERTO ARAUJO MARTINS - SP243588

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado no curso de ação de obrigação de fazer contra ele ajuizada por SALVATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., cuja ementa está assim redigida:

Obrigação de fazer. Anúncio de venda, no site MercadoLivre, de produtos de fabricação da autora para uso exclusivo de profissionais. Disponibilização indiscriminada dos produtos cuja venda deve ser realizada somente por revendedores autorizados e não destinada ao consumidor final em razão de riscos à saúde. Legitimidade passiva da ré para figurar em ação cujo objetivo é estritamente a exclusão de conteúdo de site de sua propriedade. Demonstrada a necessidade de exclusão do conteúdo ante a ilicitude da venda indiscriminada. Controle específico com relação apenas aos produtos objeto desta ação. Inexistência de violação do art. 19, §1º, da Lei do Marco Civil da Internet diante da identificação clara e específica do conteúdo apontado como ilícito. Desnecessidade de fornecimento de URL ou dos números dos anúncios pelo fato de terem sido elencados nominalmente os produtos cujos anúncios devem ser excluídos. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, sustentou a afronta aos arts. 333 do CPC/73 e 373 do CPC em vigor, pois a pretensão formulada na ação é a exclusão dos anúncios dos produtos cosméticos fabricados pela autora e, ainda, a abstenção da recorrente de permitir novas inclusões de produtos na sua plataforma, pois são exclusivos a profissionais do ramo de cabeleireiros, não podendo, assim, serem vendidos ao consumidor final. Referiu que a mera afirmação de que o produto anunciado no sítio eletrônico poderia ser nocivo ao consumidor final, não o torna nocivo, ônus que seria do autor e não fora devidamente atendido.

Asseverou afrontados, ainda, os arts. 2º, 3º, 19 da Lei 12.965/14, 6º, incisos I e VI, 8º e 12 do CDC, 267, VI, do CPC/73 (atual art. 485, VI, do CPC), salientando que uso da internet possui direitos e garantias individuais basilares, tais como a liberdade de expressão, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a finalidade social da rede, sendo a internet essencial para garantir a pluralidade de opiniões e de debates.

Nesse contexto, ao tratar da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a regra é a liberdade de expressão e a exceção a exclusão pelo provedores de aplicações de internet de conteúdo gerado por terceiros, que somente poderá ser levada a efeito mediante devida justificação e comprovação do fatos e do direito que a suporta.

Referiu que a vedação de comercialização de produtos que causem eventuais riscos aos usuários não se coaduna com o CDC quando suficientemente informados os consumidores acerca destes riscos, violando-se, sim, a livre iniciativa daqueles que os comercializam a proibição levada a efeito na espécie.

Inadmissível, por outro lado, a transmissão da responsabilidade pelos anúncios ao recorrente, competindo ao fabricante as cautelas necessárias para que o seu produto não seja revendido por terceiros ao mercado consumidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não profissional, máxime serem responsáveis os próprios terceiros que efetuam indevidamente as vendas ao mercado consumidor não especializado.

Finalizou dizendo do dissídio jurisprudencial em face do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet, notadamente em face da necessidade de indicação das URL's, não bastando a mera indicação dos produtos cujo anúncio deve ser vedado. Disse ser a responsabilidade de provedores de conteúdo subjetiva por omissão, não lhe cabendo a fiscalização prévia e genérica acerca das informações disponibilizadas por terceiros, sob pena de configuração de censura. Necessária, assim, a identificação clara e específica do conteúdo apontado e localização inequívoca do material, o que ocorrerá mediante a indicação das URL's em que se encontram os conteúdos abusivos. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

Postulou-se em agosto de 2017 a suspensão do processo de modo a que fossem levada a frente a solução amigável do conflito.

Em abril de 2019, determinei informarem as partes acerca da necessidade da suspensão e do andamento das eventuais tratativas.

Manifestou-se apenas o recorrente no sentido do seu insucesso (fl. 1.032 e ss. e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.221 - SP (2017/0030658-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737
ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766
RECORRIDO : SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461
ROBERTO ARAUJO MARTINS - SP243588

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE ANÚNCIOS DO SÍTIO DE INTERMEDIÇÃO DENOMINADO "MERCADO LIVRE".

1. Ilicitude da oferta ao mercado consumidor em geral, levada a efeito por terceiros na plataforma do sítio "mercado livre", de produtos voltados ao mercado profissional e que, utilizados em desconformidade com as regras traçadas pelo fabricante acerca do tempo de exposição, temperatura, quantidade de produto, interação química, podem vir a causar danos aos usuários, tecnicamente vulneráveis.

2. Os órgãos reguladores, notadamente a Anvisa, disciplinam a fabricação e a comercialização de produtos cosméticos que possam trazer consequências prejudiciais à saúde acaso não atendidas determinadas especificidades no seu emprego, exigindo que tais produtos estejam à disposição, apenas, do mercado profissional.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o Marco Civil da Internet, já estabeleceu que a responsabilidade dos provedores de internet se compraz com os danos decorrentes de sua omissão, uma vez notificado da ilicitude perpetrada por terceiros e veiculada pelo provedor. 4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser claramente identificada, na forma do §1º do art. 19 da Lei 12.965/14.

5. Reconhecimento pelo acórdão recorrido de que há "identificação clara e específica do conteúdo apontado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringente", abrangendo apenas os produtos indicados e elencados nominalmente, de fabricação da autora e voltados ao mercado profissional.

6. A alteração da conclusão do acórdão exigiria apenas a revisão do contexto fático probatório, o que se mostra vedada na forma do enunciado 7/STJ.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o cerne da controvérsia reside na legalidade da ordem de retirada das publicações, e abstenção de novas publicidades, de produtos cosméticos fabricados pela empresa recorrida do sítio de internet da empresa recorrente, conhecido provedor de conteúdo, o "mercado livre".

O juízo sentenciante e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em dupla conformidade, julgaram procedentes os pedidos.

No tocante ao contexto fático-probatório, consignou-se na sentença e, após, no acórdão recorrido:

Sentença (fl. 807 e-STJ):

3. A autora é fabricante de cosméticos que somente podem ser aplicados por profissionais treinados, em face do que tais produtos não podem ser vendidos para o consumidor final, porque sua aplicação inadequada pode causar sérios danos ao usuário.

Não há razão para exigir prova da nocividade afirmada como pretendido pela ré, porque ninguém conhece melhor o produto do que o próprio fabricante, valendo os alertas do uso que fizer.

Ocorre que a ré tem anunciado a venda de produtos de fabricação da autora diretamente a consumidor final, por meio do site Mercado Livre que mantém na internet, em desacordo com o método de comercialização adotado pela autora (fls. 16/88 - 1º v. e 743 -4º v.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão (fl. 925/926 e-STJ):

No caso, a exclusão dos anúncios de venda de produtos da autora é mesmo necessária. Os rótulos (fls. 673 e 675, exemplificativamente) indicam que se trata de produtos destinados a uso profissional e a própria autora afirma que "a eventual utilização deste por consumidor final não treinada [sic] para este fim, [sic] pode ocasionar ineficácia do produto, e ainda eventuais danos ao usuário, ante seu inadequado manejo, denegrindo indubitavelmente a imagem do produto e o patrimônio da fabricante" (fl. 04).

Assim, se o próprio fabricante alerta para os riscos decorrentes do uso incorreto do produto, é, de fato, desnecessária a prova da sua nocividade. (...)

Nessa medida, demonstrados os riscos oriundos da comercialização ilegal do produto, que é destinado apenas a profissionais, cabe à ré realizar as buscas dos produtos elencados às fls. 766 e 767 de modo a evitar a sua venda.

É importante ressaltar que não se trata, aqui, de controle prévio genérico, mas sim de controle dos anúncios de conteúdo ilícito envolvendo estritamente os produtos elencados às fls. 766/767, os quais são passíveis de bloqueio.

Inicialmente, analiso a alegação de afronta aos arts. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC em vigor).

Sustentou-se que o ônus da prova do demandante não teria sido cumprido, pois a mera afirmação da nocividade do produto, mesmo que pelo próprio fabricante na sua embalagem, não seria suficiente para o reconhecimento de sua efetiva nocividade e, assim, para a determinação ao recorrente de abster-se de publicizar os produtos fabricados pela recorrida.

O acórdão reconheceu que, em cumprimento às normas consumeristas, o próprio fabricante advertiria na embalagem os riscos do uso dos produtos por ele fabricados por não profissionais, o que seria suficiente para que a venda direta ao consumidor por terceiros, viabilizada pelo sítio eletrônico do recorrente, fosse obstaculizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há dúvidas de que a prova do fato constitutivo do direito passa pela demonstração da possibilidade de os produtos, em sendo mal utilizados por não profissionais, virem a causar danos aos seus consumidores.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, todavia, de que o ônus do demandante fora devidamente cumprido, notadamente porque analisadas as próprias embalagens dos produtos cuja mercancia, via recorrente, deseja-se suspender, entendendo-se ali suficientemente informada a necessidade de manejo por profissionais e a possibilidade de causação de indesejadas consequências, mostra-se insindicável por esta Corte.

Declarada a suficiência de elementos de convicção no sentido da nocividade dos produtos, o reconhecimento da violação ao art. 333 do CPC/73 não dispensaria uma nova análise das provas coligidas, o que se mostra vedado em sede de recurso especial, expressão do enunciado 7/STJ no que respeita.

Não identifico, ainda, a devida demonstração da afronta ao art. 267 do CPC/73, pelo que reconheço a atração do enunciado 284/STF.

A pretensão de abstenção de intermediação de venda de produtos fabricados pelo autor na plataforma do recorrente somente poderia ser formulada em face da "mercadolivre.com", não se evidenciando, devidamente demonstrada, a alegada carência de ação.

Analiso, então, a alegação de afronta aos arts. 2º, 3º, 19 da Lei 12.965/14, 6, 8 e 12 do CDC.

A sociedade empresária demandante ajuizou ação de obrigação de fazer com o objetivo de fazer obstada a veiculação de negócios com os seus produtos no sítio eletrônico denominado "Mercado Livre".

A razão, como se extrai dos autos, seria a impropriedade da utilização pelo consumidor final de produtos voltados ao mercado profissional de cabeleireiros, o que poderia vir a causar danos aos consumidores, uma vez não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observadas as regras de tempo de exposição, temperatura, quantidade de produto, interação química, ou ainda, pelo indevido manejo, não alcançar a devida eficácia e, assim, desprestigiar a sua marca.

Tendo em conta a administração de substâncias que podem vir a causar algum dano à saúde dos consumidores, a Anvisa regulamenta quando serão determinados produtos direcionados ao mercado em geral ou ao mercado profissional.

Aliás, a Lei 6.460/76, ao dispor sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e outros produtos, estabelece, no arts. 26 e 29, que somente serão registrados como cosméticos produtos que não causem irritações à pele nem danos à saúde e que serão registrados produtos que contenham em sua composição matéria-prima, solvente, corante ou insumos farmacêuticos, constantes da relação elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde, desde que ressalvadas expressamente nos rótulos e embalagens as restrições de uso.

O próprio órgão regulador, em suas multifárias resoluções, aqui se utilizando da RDC nº 32/2013 voltada a produtos saneantes que possam causar danos à pele ou lesão ocular grave, define como uso profissional e geral:

III – produto de uso profissional: produto que não pode ser vendido diretamente ao público e deve ser aplicado ou manipulado exclusivamente por profissional devidamente treinado ou por empresa especializada;

IV – produto de venda livre: produto que pode ser comercializado diretamente ao público.

Ademais, a Anvisa determina a inscrição de advertências na rotulagem acerca do uso profissional ou geral assim o fazendo na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 03/12, que aprova o Regulamento Técnico acerca das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“listas de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas”.

Prevê-se, ainda, que o descumprimento das regras estipuladas na Resolução configuram infração sanitária.

A propósito:

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Na forma do art. 2º da Lei 6.437/77, a Anvisa poderá, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;*
- II - multa;*
- III - apreensão de produto;*
- IV - inutilização de produto;*
- V - interdição de produto;*
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;*
- VII - cancelamento de registro de produto;*
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;*
- IX - proibição de propaganda;*
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;*
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.*
- IX - proibição de propaganda;*
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;*
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;*
- XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.*
- XII - imposição de mensagem retificadora;*
- XIII - suspensão de propaganda e publicidade.*

O sítio eletrônico da recorrente é frequentado não só por profissionais, mas, notadamente, por usuários finais, não havendo, assim, o necessário controle da aquisição dos produtos ao mercado que se direcionam.

O que efetivamente é relevante é que os produtos cosméticos vendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela fabricante sejam seguros sob as condições normais ou previsíveis de uso e que se evite o acesso facilitado aos consumidores em geral de modo que, por ausência de conhecimentos técnicos necessários, poderá vir a causar-lhes danos.

A responsabilidade dos provedores de internet, já reconheceu várias vezes esta Corte Superior, em regra, compraz-se com os danos decorrentes de sua omissão, uma vez notificado da ilicitude de alguma conduta, perpetrada por terceiros e veiculada pelo provedor.

A propósito, é farto o rol de julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. SUFICIENTE IDENTIFICAÇÃO DA URL DO CONTEÚDO OFENSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto, assim como ocorreu na espécie. (...)

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1738628/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência desta Corte define que: (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.

(...)

7. Agravo interno não provido. (**AgInt no AREsp 1177619/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 08/11/2018**)

A infração de normas administrativo-sanitárias configura ilicitude apta a fazer reconhecido o dever de abstenção.

O mercado livre oferece serviços de intermediação entre vendedores e compradores de toda a sorte de produtos via rede mundial de computadores. É pois provedor de conteúdo, pois oferta na forma do inciso VII do art. 5º da Lei 12.965: “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet.”

A sua responsabilidade, na forma do art. 19 do MCI, assegurada a liberdade de expressão e vedada a censura, se dá pelos “danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”.

O acórdão recorrido, pautado na advertência disposta pelo próprio fabricante na rotulagem, reconheceu a indevida ampliação do alcance permitido aos referidos produtos e a potencialidade de causação de danos, o que, ainda, seria corroborado pelas normas administrativas editadas pelos órgãos sanitários responsáveis acerca da exposição dos produtos, com restrições, ao mercado consumidor.

Cumpre, então, que se verifique a alegada afronta ao art. 19 da Lei do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MCI, notadamente pela necessidade ou não de indicação das URL's relativas aos anúncios tidos como indevidos.

O acórdão, sobre a questão, pontuou:

Nessa medida, demonstrados os riscos oriundos da comercialização ilegal do produto, que é destinado apenas a profissionais, cabe à ré realizar as buscas dos produtos elencados às fls. 766 e 767 de modo a evitar a sua venda.

É importante ressaltar que não se trata, aqui, de controle prévio genérico, mas sim de controle dos anúncios de conteúdo ilícito envolvendo estritamente os produtos elencados às fls. 766/767, os quais são passíveis de bloqueio. (...)

Em caso semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: "Ainda que não se possa impor à agravante o dever abstrato de exercer preventivamente o controle do conteúdo dos anúncios veiculados em seu sítio eletrônico, nada impede e é, aliás, desejável que, na condição de responsável pela plataforma, proceda a buscas relacionadas ao objeto da presente demanda, evitando, nos estritos limites da decisão recorrida, que produtos e serviços da agravada sejam oferecidos à venda de forma ilegal por terceiros, usuários do espaço. Note-se que a obrigação não é genérica, direcionada a todo e qualquer anúncio com conteúdo supostamente ilícito, mas, de cunho repressivo, apenas relacionada a produtos e serviços da agravada. Em razão disso, não se concebe que a agravante encontre maiores dificuldades em cumprir a determinação, que pode ser levada a efeito mediante simples buscas regulares" (AI nº 2015834-87.2015.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Pereira Calças - DJe 29.03.2015).

Saliente-se que não há nulidade na r. sentença, pois não houve qualquer ofensa ao §1º do art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet.

Isso porque houve "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente" tanto é que constou da r. sentença que a proibição "abrange apenas os produtos indicados a fls. 766/767", em que estão elencados nominalmente 19 produtos da autora.

Desse modo, tendo sido indicado especificadamente os nomes dos produtos cujos anúncios devem ser bloqueados, é desnecessário o fornecimento dos URLs ou dos números dos anúncios no site.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior já reconheceu, em mais de uma assentada, que se deve evitar a eventual censura que poderia partir de uma genérica determinação de retirada de anúncios e novas publicações.

O acórdão recorrido é claro em reconhecer que os nomes dos produtos de fabricação da recorrente, voltados ao mercado profissional e que, assim, não podem ser comercializados em plataformas alcançadas pelo mercado consumidor geral, estão suficientemente discriminados. O rol é definido, afastando-se a generalidade que pudesse imprimir dúvidas no cumprimento da decisão ou configurar prévia censura.

Tem-se por cumprido, pois, o quanto determina o §1º do art. 19 da Lei 12.965/14, ao exigir *"identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material."*

Por outro lado, o contraste à conclusão do acórdão recorrido exigiria a análise das provas acostadas sobre as quais pautou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a sua conclusão, providência vedada na esteira do que dimana do enunciado 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de advogado fixados na origem em desfavor do ora recorrente em R\$ 2.000,00.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0030658-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.654.221 / SP

Números Origem: 00120684020138260482 120684020138260482 6522013

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS	: NELSON NERY JUNIOR - SP051737 ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238 CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766
RECORRIDO	: SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461 ROBERTO ARAUJO MARTINS - SP243588

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.221 - SP (2017/0030658-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADOS : NELSON NERY JUNIOR - SP051737

ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238

CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY -
SP281766

RECORRIDO : SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461

ROBERTO ARAUJO MARTINS - SP243588

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada pela SALVATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. – EPP em face da recorrente, em que pretende a remoção dos anúncios de venda de seus produtos na plataforma mantida pela recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a recorrente a se abster de anunciar a venda de produtos fabricados pela recorrida, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada vez que violar a ordem.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela recorrente, em julgamento assim ementado:

Obrigação de fazer. Anúncio de venda, no site MercadoLivre, de produtos de fabricação da autora para uso exclusivo de profissionais. Disponibilização indiscriminada dos produtos cuja venda deve ser realizada somente por revendedores autorizados e não destinada ao consumidor final em razão de riscos à saúde. Legitimidade passiva da ré para figurar em ação cujo objetivo é estritamente a exclusão de conteúdo de site de sua propriedade. Demonstrada a necessidade de exclusão do conteúdo ante a ilicitude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda indiscriminada. Controle específico com relação apenas aos produtos o objeto desta ação. Inexistência de violação do art. 19, §1º, da Lei do Marco Civil da Internet diante da identificação clara e específica do conteúdo o apontado como ilícito. Desnecessidade de fornecimento de URL ou dos números dos anúncios o pelo fato de terem sido elencados nominalmente os produtos cujos anúncios devem ser excluídos. Recurso improvido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação ao art. 333 do CPC/73 (equivalente ao art. 373 do CPC/2015) e ao art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Julgamento: na sessão de 17/09/2019, o relator, i. Min. Sanseverino, apresentou voto para negar provimento ao recurso especial. Após, solicitei vistas para melhor análise dos autos.

É o relatório.

O propósito recursal, como bem ressaltado pelo relator, consiste na determinação da legalidade da ordem de retirada de anúncios de venda na plataforma de vendas on-line mantida pela recorrente.

1. Dos contornos fáticos

Para a melhor delimitação dos contornos fáticos, repita-se abaixo a descrição contida nos autos:

A autora [recorrida] é fabricante de cosméticos que somente podem ser aplicados por profissionais treinados, em face do que tais produtos não podem ser vendidos para consumidor final, porque sua aplicação inadequada pode causar sérios danos ao usuários. Não há razão para exigir prova da nocividade afirmada, como pretendido pela ré, porque ninguém conhece melhor o produto do que o próprio fabricante, valendo os alertas do uso que fizer.

Ocorre que a ré [recorrente] tem anunciado a venda de produtos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fabricação diretamente a consumidor final, por meio do site Mercado Livre que mantém na internet, em desacordo com o método de comercialização adotado pela autora (...). (e-STJ fl. 807)

No caso, a exclusão dos anúncios de venda de produtos da autora é mesmo necessária. Os rótulos (fls. 673 e 675, exemplificativamente) indicam que se trata de produtos destinados a uso profissional e a própria autora afirma que “a eventual utilização deste por consumidor final não treinada [sic] para este fim, [sic] pode ocasionar ineficácia do produto, e ainda eventuais danos ao usuário, ante seu inadequado manejo, denegando indubitavelmente a imagem do produto e o patrimônio da fabricante” (fl. 04).

Assim, se o próprio fabricante alerta para os riscos decorrentes do uso incorreto do produto, é, de fato, desnecessária a prova da sua nocividade.

Além disso, considerando que o Código de Defesa do Consumidor prevê, no art. 60, incisos I e II, que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos, bem como a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos, é salutar que oco seja mantida a determinação de exclusão de anúncios no site da requerida envolvendo os produtos da autora mencionados às fls. 766 e 767 como forma de evitar prejuízos e riscos ao consumidor final.

Nessa medida, demonstrados os riscos oriundos da comercialização ilegal do produto, que é destinado apenas a profissionais, cabe à Q o --- ré realizar as buscas dos produtos elencados às fls. 766 e 767 de modo a evitar a sua venda.

É importante ressaltar que não se trata, aqui, de controle prévio genérico, mas sim de controle dos anúncios de conteúdo ilícito envolvendo estritamente os produtos elencados às fls. 766/767, os quais são passíveis de bloqueio. (e-STJ fls. 925-926)

Ressalte-se que o modelo de negócios desenvolvido pela recorrente consiste na disponibilização de uma plataforma virtual de comércio eletrônico, por meio da qual terceiros cadastrados previamente podem anunciar ou comprar produtos de maneira direta, após concordarem com os termos fixados previamente pela própria recorrente. Conforme expresso nos Termos e Condições dos serviços prestados pela recorrente:

O Mercado Livre não é fornecedor de quaisquer produtos ou serviços anunciados no site. O Mercado Livre presta um serviço consistente na oferta de uma plataforma na internet que fornece espaços para que Usuários anunciantes/potenciais vendedores anunciem, oferecendo à venda, os seus próprios produtos e serviços para que eventuais interessados na compra dos itens, os Usuários /potenciais compradores, possam negociar direta e exclusivamente entre si;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analizando a hipótese dos autos em maior profundidade, percebe-se que essa questão se desdobra em dois aspectos. O primeiro relacionado à existência da própria ilegalidade dos anúncios, em que se discute a possível lesividade ao consumidor pela venda direta promovida pela plataforma da recorrente.

O segundo aspecto está relacionado à necessidade de indicação, para remoção de conteúdo on-line, dos localizadores URLs, que permitam a identificação específica do material digital a ser removido. Para melhor abordagem da questão, inicia-se pela discussão acerca do segundo aspecto da matéria.

2. Da necessidade de indicação dos localizadores uniformes

Neste ponto, passa-se a demonstrar que a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial. Essa indicação deve ser feita por meio do URL, que é um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado *site* ou página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo.

Essa necessidade está expressa na redação conferida ao § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet, ao dispor sobre os requisitos de validade da própria ordem judicial que determina a retirada de conteúdo infringente. Veja-se a redação do dispositivo mencionado abaixo:

Art. 19. (...)

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (...)
(Grifou-se)

Por fim – e mais importante – a própria jurisprudência desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após alguns julgados em sentido contrário, determina a necessidade de indicação do localizador específico (URL) do conteúdo infringente, para que se possa determinar sua retirada da internet.

Mencione-se, em primeiro lugar, que esta mesma Terceira Turma manifestou-se, em outras ocasiões, pela necessidade de indicação clara e específica, por meio do URL, do conteúdo ofensivo. Tal ocorreu no julgamento do REsp 1.406.448/RJ, ocorrido em 15/10/2013 (DJe 21/10/2013), em cuja oportunidade ficou assentado que:

9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post. (REsp 1406448/RJ, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013. Grifou-se)

Ainda na Terceira Turma, importante mencionar o julgamento do REsp 1568935/RJ, que demonstrou a importância dos localizadores uniformes para a determinação dos conteúdos a serem removidos da internet:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1568935/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 13/04/2016)

No julgamento da Rcl 5.072/AC (julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014), extinguindo dissídio que havia entre as Terceira e Quarta Turmas, a Segunda Seção adotou idêntico entendimento quanto à necessidade de indicação do URL dos conteúdos infringentes, conforme é possível verificar na ementa desse julgado:

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. (Grifou-se)

A mesma Segunda Seção confirmou esse entendimento ao julgar o REsp 1.512.647/MG (Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015), em que se discutiu a violação de direitos autorais em uma rede social.

Nesse recurso especial, reafirmou-se a necessidade de indicação do localizador URL para se exigir a retirada de conteúdos infringentes de uma rede social. Veja-se, nesse sentido, o trecho da ementa sobre esse aspecto:

(...) 8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014. (...)

Resta ausente de dúvida, dessa forma, que é imprescindível a indicação do localizador URL para remover conteúdos infringentes da internet. Trata-se, inclusive, de um elemento de validade para uma ordem judicial dessa natureza.

Dessa forma, a identificação clara dos produtos materiais, físicos, produzidos pela recorrida, que devem ser proibidos de comercialização por meio da plataforma de vendas da recorrente, é claramente insuficiente.

Há uma certa dualidade – entre o material e o digital – que não pode ser ignorada neste julgamento, que está de maneira implícita em todos os precedentes mencionados, antes e após a publicação do Marco Civil da Internet.

Nas hipóteses de ocorrência de dano moral, muitas vezes essa dualidade não se opera na prática, sendo o conteúdo digital o único relevante para a resolução das controvérsias postas perante o Poder Judiciário.

No entanto, na hipótese em julgamento está a se remover um conteúdo digital – um conjunto mais ou menos extenso de bits que formam uma informação acessível via internet – e não os produtos propriamente ditos, fisicamente considerados, da plataforma mantida pela recorrente.

Estes produtos cosméticos serão atingidos apenas de forma mediata, indireta, com a remoção das respectivas informações digitais, visto que a recorrente não detém tais produtos sob sua guarda, tampouco os mantém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estocados em centros de distribuição.

Portanto, as informações digitais são as únicas que eles manuseiam e, portanto, apenas dessa forma são capazes atender aos comandos judiciais.

Assim sendo, praticamente toda a jurisprudência do STJ e a legislação em vigor apontam para a necessidade de identificação do material digital a ser removido e, portanto, daí exsurge a imprescindibilidade da indicação dos localizadores uniformes, normalmente designados como URLs, para a identificação do conteúdo infringente.

Dessa forma, rogando vênias ao relator, dele divirjo para afirmar a necessidade de indicação clara dos localizadores (URLs) dos conteúdos digitais que deverão ser removidos ela recorrente.

3. Da ilegalidade do conteúdo a ser removido

No recurso em julgamento, apresenta-se uma interessante discussão acerca da lesividade potencial dos produtos comercializados pela recorrida, o que tornaria ilegal sua venda por meios da plataforma digital mantida pela recorrente.

No acórdão recorrido, bem como no voto do i. Ministro relator, discute-se as normas de vigilância sanitária aplicáveis à hipótese, de forma a demonstrar a necessidade a lesividade que os consumidores estariam expostos de pudessem comprar esses produtos diretamente.

Contudo, com renovadas vênias ao Ministro relator, não entendo que a questão principal resida neste ponto, uma vez que, se o produto cosmético produzido pela recorrida é assim tão potencialmente lesivo, sequer deveria estar posto à comercialização, mesmo para os profissionais da estética.

É fato, contudo, que a ANVISA determina a existência de produtos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não deve ser vendido diretamente ao público e deve ser manuseado somente por profissionais, como bem descrito no judicioso voto do i. Ministro relator ao mencionar a Resolução RDC 32/2013 daquele órgão regulador.

No entanto, aceitou-se nos autos a mera afirmação da recorrida, sem possibilidade de contraditório ou admissão de prova em contrário, segundo a qual seus produtos se enquadrariam nesta categoria, ignorando-se a possibilidade de se tratar de estratégia comercial da fornecedora de cosméticos e não de observância das regras regulamentares do setor de vigilância sanitária.

Nessas circunstâncias, a recorrida poderia pretender proibir unilateralmente que terceiros façam a revenda de seus produtos. Isto é, seria apenas uma questão contratual para a distribuição de seus cosméticos, e não de verdadeira proteção ao consumidor.

Em outras palavras, uma vez vendidas para seus distribuidores, a recorrida não tem o poder legal de impedir o mercado secundário de seus cosméticos. Na pior das hipóteses, poderia ser um ilícito contratual, do qual a recorrente certamente não faz parte.

Em paralelo, é fato que a recorrente possui junto à ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária um acordo de cooperação para a retirada da plataforma de produtos que não possuam registro junto à autoridade brasileira competente. Dessa forma, havendo desobediência aos regulamentos da autoridade sanitária, talvez não houvesse sequer a necessidade de provimento judicial.

Do exposto acima, procede a alegação da recorrente a respeito da violação ao disposto no art. 373 do CPC/2015 (equivalente ao art. 333 do CPC/73), pois da alegação da recorrida – pura e simples, sem instrução probatória – é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível extrair a ilicitude dos anúncios feitos por terceiros na plataforma mantida pela recorrente.

Veja-se que, na hipótese, não se trata de danos morais – definidos por ofensas à dignidade da pessoa humana ou por lesões a direitos de personalidade – cuja prova não é possível exigir, tanto que sua configuração ocorre *in re ipsa*, isto é, o dano ocorrer a partir da própria violação do direito considerado.

Muito ao contrário, os possíveis danos sobre os quais está a se julgar são estritamente materiais, cuja comprovação é imprescindível para a afirmação da ilegalidade dos anúncios e de uma possível responsabilidade da recorrente em função da disponibilização desse conteúdo digital.

4. Da conclusão

Forte nessas razões, rogando todas as vênias ao judicioso voto do i. Ministro relator, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reformar o acórdão recorrido e, assim, julgar improcedente o pedido formulado pela recorrida.

Ficam, assim, invertidos os ônus e honorários sucumbenciais, tais como fixados na sentença do Juízo de 1º grau de jurisdição .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0030658-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.654.221 / SP**

Números Origem: 00120684020138260482 120684020138260482 6522013

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS	: NELSON NERY JUNIOR - SP051737 ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238 CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766
RECORRIDO	: SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO - SP115461 ROBERTO ARAUJO MARTINS - SP243588

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).